



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 13.490-2/2013
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL PEDRA PRETA
INTERESSADO : LENILDO AUGUSTO DA SILVA
ASSUNTO : CONSULTA

(AUTOS DIGITAIS)

PARECER Nº 3683/2013

Manifesta-se pelo conhecimento da presente consulta com a aprovação da minuta de resolução, nos termos propostos pela consultoria técnica deste Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **Sr. Lenildo Augusto da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, em que solicita a manifestação desta Corte de Contas sobre a possibilidade de terceirização de serviços acessórios e o seu reflexo no limite de gasto com folha de pagamento estabelecido no § 1º do art. 29-A da CR/88, nos seguintes termos:

Questão n º 01 – A terceirização de serviços em Câmara Municipal, de atividades meio, de cargos já extintos no Plano de Cargos, Carreira e Salários, como por exemplo, serviços de recepção e limpeza do prédio da Câmara, é possível?



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Questão nº 02 – Caso a resposta à questão 01 seja positiva, considerando o caso hipotético de uma Casa Legislativa que decidiu pela terceirização dos referidos serviços, os valores pagos a empresa comporão a base de cálculo de gasto com folha de pagamento imposto no Parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal?”

A Consultoria Técnica, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a formulação de consultas (art. 232 e ss do RI), manifestou acerca dos questionamentos formulados em tese, propondo, ao final, a aprovação de resolução específica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do juízo de admissibilidade da consulta formulada

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

Adverte-se, entretanto, que a deliberação deste Tribunal de Contas não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, mas terá força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme disposição do art. 232, § 2º, c/c art. 238 da Resolução nº 14/2007.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

O procedimento da consulta é disciplinado pelos arts. 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), cujo regulamento encontra-se exhaustivamente previsto nos arts. 232 e ss do RI (Resolução nº 14/07).

Nesse contexto, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima e em tese (presidente de câmara municipal + caso abstrato), cujo o questionamento versa acerca de matéria de competência desse Tribunal de Contas (controle de atos de pessoal), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade de natureza subjetiva e objetiva.

Feitas tais considerações, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente consulta.

Do questionamento

Os questionamentos apontados, em sede de consulta, referem-se à contratação de terceirizados e suas repercussões no limite de gasto de pessoal.

A análise da equipe técnica desta Corte de Contas abordou, exhaustivamente, todas as dúvidas do jurisdicionado, concluindo conforme os seguintes esclarecimentos:

- a) a Administração Pública pode celebrar contratos de terceirização, quando não representarem a substituição ilícita de servidores públicos, ou seja, desde que: se destinem à atividades-meio; não existam cargos com as mesmas atribuições no plano de cargos, carreira e salários - PCCS, ou, que tais cargos estejam formalmente declarados extintos ou em extinção; e, não caracterizem



relação de emprego;

b) atividades-meio, mormente, são aquelas voltadas à execução de serviços acessórios, instrumentais e secundários, a exemplo de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

c) os contratos de terceirização devem ser precedidos de certame licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93;

d) não é legalmente possível a terceirização de atividades-fim, ou seja, serviços públicos finalísticos;

e) o Poder Público, na qualidade de contratante de serviços terceirizados que possam encerrar a caracterização de relação de emprego, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V, da Súmula 331 do TST;

f) a contratação de pessoas físicas para a execução de atividades-meio da Administração torna-se inviável, devido ao alto risco trabalhista envolvido, exceto se houver meios de comprovar inequivocamente a inexistência de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade, na relação contratual;

g) as terceirizações consideradas lícitas, que não caracterizam a interposição de mão de obra para a substituição ilegal de servidores, não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Com efeito, considerando que os argumentos jurídicos expostos pela Consultoria Técnica encontram guarida nas cortes superiores de justiça, com ênfase especial na nova redação da Súmula 331 do TST, alinhada à decisão do STF em sede de análise da ADC n. 16 do DF, bem assim pelo fato de os prejulgados desta Corte de Contas não serem suficientes para exaurir a consulta formulada pela Câmara Municipal de Pedra Preta, adoto, como fundamento desta opinião, o inteiro teor do Parecer n. 051/2013, valendo-me da técnica de motivação *aliunde* (de referência a anterior pronunciamento), como medida de economia processual.

3 CONCLUSÃO

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da consulta**, haja vista o preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da proposta de Resolução de Consulta** apresentada pela Consultoria Técnica, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07):

Resolução de Consulta nº ___/2013. Pessoal. Contrato de terceirização lícita. Possibilidade. Requisitos.

1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 5



complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro);

2) Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93;

3) O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF;

4) A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST.

Câmara Municipal. Contrato de terceirização lícita. Limite de folha de pagamento. Despesas não computada.

1) As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

2) As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, personalidade e habitualidade.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 03 de junho de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.